



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082935-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada LIDIANE DE SOUZA FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082935-92.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (41ª Vara Cível)

Processo nº 1205024-62.2024.8.26.0100

Juiz: Regis de Castilho Barbosa Filho

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade

Agravada: Lidiane de Souza Francisco

Voto nº 8.009

Agravo de instrumento – Ação monitória – Indeferimento da justiça gratuita – Hipossuficiência não demonstrada – Presunção de veracidade da declaração que cede diante de elementos objetivos contrários – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 93/94, que, nos autos de ação monitória, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor.

Alega o autor, ora agravante, fazer jus à gratuidade processual ou ao diferimento do pagamento das custas, sustentando enfrentar alto índice de inadimplência, tendo fechado diversos *campus*, o que o impede de arcar com as custas e demais despesas processuais.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como a ré ainda não foi citada, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte

contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA PRECEDENTES. RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp nº 1.558.813/PR; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Primeira Turma; J. em 16.03.2020).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, como é sabido, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo esta benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso em tela, pelo que se extrai dos autos, existem elementos objetivos que recomendam a não concessão do benefício ao agravante. Ressalte-se, neste sentido, que o recorrente é

pessoa jurídica que atua na área da educação, de modo que somente condições extraordinárias ou excepcionais poderiam autorizar a concessão da referida benesse.

Assim, a simples alegação de que, diante do elevado grau de inadimplência de seus alunos o autor foi obrigado a ingressar com muitas demandas judiciais, não significa que o recorrente não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do funcionamento de suas atividades.

Evidente, portanto, que a mera alegação do agravante no sentido de que não possui condições para custear as despesas processuais (as quais, ante o baixo valor da causa, não são elevadas), à mingua de demonstração concreta nesse sentido, não serve para sustentar o benefício da gratuidade processual nem o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. Nesse sentido, dentre outros, o seguinte precedente envolvendo a mesma instituição de ensino:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - INDEFERIMENTO - Não comprovada a impossibilidade absoluta de pagamento das custas iniciais, que são de pequena monta - Valor considerável de fluxo de caixa verificado no ano de 2020, superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) - Alegada crise financeira que não permite, por si só, a concessão do benefício, à luz da ausência de documentos aptos a confirmar a situação narrada - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2072484-76.2023.8.26.0000; Rel. Des. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; J. em

14.04.2023).

Destarte, considerando que o conjunto probatório produzido nos autos é no sentido de que o recorrente não apresenta insuficiência de recursos, forçoso concluir pela manutenção da decisão recorrida, que indeferiu o pedido da gratuidade processual.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator